

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1224867-2, DE  
CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA  
FAZENDA PÚBLICA**

**AGRAVANTE:** COAMO AGROINDUSTRIAL  
COOPERATIVA.

**AGRAVADOS:** VICENTE FERREIRA PAULINO E  
OUTROS.

**RELATOR:** JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE  
REJEITOU A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS –  
CORREÇÃO – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SENTENÇA –  
VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – AUSÊNCIA DE  
RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR – S. 306 DO STJ  
CONTRÁRIA À LEI CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE  
COMPENSAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – **RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de  
Instrumento nº 1224867-2, de Campo Mourão - 2ª Vara Cível e da Fazenda  
Pública, em que é agravante **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**  
e agravados **VICENTE FERREIRA PAULINO** e outros.



## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Coamo Agroindustrial Cooperativa, contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Campo Mourão, nos autos de Embargos do Devedor (n. 001006-37.2006.8.16.0058) que indeferiu a compensação dos honorários de sucumbência.

Alegou a Agravante-embargada que, em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, foi condenada ao pagamento no equivalente a 30% (trinta por cento) das verbas de sucumbência.

Transitada em julgado a citada decisão, a Agravante promoveu o cumprimento de sentença, no qual procedeu, nos seus cálculos, a compensação da verba honorária, com fundamento na Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça.

Os Agravados, por sua vez, inconformados, impugnaram a pretensão da Agravante no sentido de promover a compensação dos honorários sucumbenciais, vez que não determinada na decisão dos Embargos à Execução.

Ao analisar o feito, proferiu o Juiz singular a decisão ora agravada:



Agravo de Instrumento nº 1.224.867-2 fls. 3

*“(...) Não houve na sentença determinação de compensação da verba honorária, isso porque é do entendimento deste Juízo, como se vê das inúmeras sentenças proferidas, que os honorários sucumbenciais não se compensam por força do contido no Estatuto do Advogado.*

*Não se desconhece o teor da Súmula 306 do STJ. Porém, não tem a mesma efeito vinculante...”*

Irresignada, a Agravante, afirmou que, mesmo não consignada a compensação das verbas sucumbenciais na decisão proferida nos Embargos à Execução, deve ser determinada ante a sucumbência recíproca, por força da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça.

Aduziu, portanto, que, embora sem força vinculante, a citada Súmula deve ser obedecida na hipótese dos autos.

Assim, alegando risco de dano irreparável, requereu a Agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma de decisão recorrida (fls. 05/15 – TJPR).

Admitido o processamento do Agravo, foi indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 129/132 – TJPR).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações dando conta de que a Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como de que manteve a decisão ora questionada (fls. 137/139/142 - TJPR).

Contrarrazões pelos Agravados às fls. 160/174 – TJPR,



pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É a breve exposição.

## **II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a Agravante em face da decisão interlocutória que indeferiu a compensação dos honorários de sucumbência, pugnando pela reforma da decisão. Para tanto, sustentou que, mesmo não consignada a compensação das verbas sucumbenciais na decisão proferida nos Embargos à Execução, deve ser determinada ante a sucumbência recíproca, por força da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Ponderou, ademais, que, embora sem força vinculante, a citada Súmula deve ser obedecida na hipótese dos autos.

Sem acerto.

Depreende-se da leitura dos presentes autos, que a magistrada singular, ao analisar o pedido de compensação de honorários, proferiu

a seguinte decisão:

*“Conforme se vê da sentença de fl. 394, foram os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído á causa, devidamente corrigido, assim distribuído: 70% devidos aos D. Procuradores da Embargada e 30% devidos aos D. Procuradores dos Embargantes, não tendo havido modificação da sentença nesse particular em 2º grau de jurisdição. Não houve na sentença determinação de compensação da verba honorária, isso porque é do entendimento deste Juízo, como se vê das inúmeras sentenças proferidas, que os honorários sucumbenciais não se compensam por força do contido no Estatuto do Advogado. Não se desconhece o teor da Súmula 306 do STJ. Porém, não tem a mesma efeito vinculante...”*

Ora, vez que não houve a fixação de compensação de honorários na sentença proferida nos autos e sendo, ademais, completamente descabida a compensação desta verba, pelos motivos a seguir expostos, entende este Relator que foi absolutamente acertada a decisão interlocutória proferida pela magistrada singular, não merecendo qualquer reparo.

Pois bem.

Desde o meu ingresso na Magistratura, que ocorreu pela via do Quinto Constitucional, posicionei-me, nos mais diversos feitos, pela possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. O fiz, todavia, apenas para dar fiel observância à S. 306, do STJ, que possui a seguinte redação:

*“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.* (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Contudo, após inquietações e novos estudos a respeito do tema, passei a perfilar-me ao entendimento de que referido posicionamento sumular não pode persistir e ser aplicado, por manifesta afronta à Lei Civil.

Certo é que, na sua *ratio* originária, a condenação da parte sucumbente aos ônus sucumbenciais tinha como intuito principal buscar ressarcir a parte vencedora das despesas ocasionadas no curso processual, com a devolução a ela das custas e despesas processuais pagas, além de honorários sucumbenciais, objetivando saldar parte dos gastos realizados com a contratação do seu patrono.

Nesse bojo, correta e perfeitamente aplicável era o disposto no art. 21, *caput*, do CPC (Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973), porque havia entre as partes clara relação de credor/devedor, e possuíam as verbas a serem compensadas a mesma natureza, qual seja, a de verba indenizatória<sup>1</sup>, com manifesto caráter ressarcitório. Também possível era a sua aplicação porque, até a entrada em vigor da Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), pairavam dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais com relação a

---

<sup>1</sup> *“A rigor, a verba honorária não é do advogado, mas sim da parte que, em decorrência, tem o dever de pagar o profissional nos termos em que contratou (...) já houve quem sustentasse que a verba honorária era de propriedade do advogado; todavia, essa não parece a interpretação mais correta do instituto porque a relação jurídica entre o advogado e seu cliente é uma relação jurídica diferente da relação decorrente do processo.”* (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, 7. ed., 1992, v. 1, p. 111).

quem pertencia a verba honorária sucumbencial pela ausência de redação cristalina acerca do tema<sup>2</sup>.

Ocorre que, com a vigência do Estatuto da Advocacia, de forma clara e precisa passou a se estabelecer que os honorários sucumbenciais pertencem, única e exclusivamente, ao advogado, e não mais às partes litigantes, nos exatos termos dos artigos 22 e 23, da referido diploma normativo:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.*

*“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.*

Este fato faz com que, nos termos do art. 368, do Código Civil/2002 (art. 1009, do antigo Código Civil de 1916), que versa sobre o instituto da compensação, imediatamente se torne impossível compensar honorários advocatícios, pois não mais presente a relação de credor e devedor com relação à verba sucumbencial.

---

<sup>2</sup> "(...) A Lei 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), embora contendo dispositivos notoriamente polêmicos, teve o mérito, contudo, de enunciar claramente a quem pertencem os honorários advocatícios da sucumbência. Assim, ao estabelecer, em seu art. 23, que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor', o novel legislador buscou superar a aparente antinomia existente entre o art. 20 do CPC (LGL\1973\5) e o art. 99 do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 4.215, de 27.04.1963), geradora de um

Sobre o tema, a doutrina de MEDINA<sup>3</sup>:

*“Os honorários advocatícios pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94). Os honorários são remuneração pelo trabalho do advogado, tendo caráter alimentar. Assim, se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como o credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados. O art. 21 do CPC deve ser interpretado à luz do art. 23 da Lei n. 8.906/94, regra que lhe é posterior”.*

Note-se que o art. 368, do CC (com redação idêntica no antigo Código Civil), é indubitável ao estabelecer a necessidade de que exista, entre as partes que compensaram obrigações, relação de credor e devedor. *In verbis*:

*“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.*

Aliás, estas são igualmente as lições de MARTINS-COSTA<sup>4</sup>:

*“A compensação é uma forma de extinção recíproca das obrigações, traduzindo-se, fundamentalmente, na extinção de*

---

*inconciliável dissídio doutrinário e jurisprudencial (...)*. Yussef Said Cahali ("Direito autônomo do advogado aos honorários da sucumbência", Repertório IOB de Jurisprudência 19/378, 1.ª quinzena de outubro de 1994).

<sup>3</sup> MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Código de Processo Civil Comentado*. Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 67.

<sup>4</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. Rio de Janeiro : Forense, 2005. p. 624-628.



*duas obrigações, sendo o credor de uma delas devedor na outra, e o credor desta última devedor na primeira. Na expressiva linguagem de Pontes de Miranda, ‘compensar é pesar dois créditos, um de A contra B e outro de B contra A, um pelo outro’, razão pela qual alude-se à existência de ‘dívidas cruzadas’ ou contrapostas. (...)*

*Trata-se, contudo, de uma equidade associada à reciprocidade: a compensação é a tradução de um poder derivado do fato da coexistência recíproca de obrigações. A reciprocidade, anota Perlingieri, é de ‘per se’, a ‘fattispecie’ juridicamente relevante, pois explica o poder de neutralizar o pedido de adimplemento de uma parte relativamente à outra”.*

Assim, vez que ausente relação direta nos autos de credor/devedor, devedor/credor entre parte sucumbente e advogado da parte vencedora, não há como se falar em compensação de honorários advocatícios, em atendimento ao art. 21, *caput*, do CPC e S. 306, do STJ.

Aliás, observa-se, também, que não se justifica o fundamento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários sucumbenciais nascem somente quando já definida a sucumbência e já operada a compensação das verbas, porque, inclusive, os honorários sucumbenciais não mais comportam natureza de ressarcimento, conforme entendimento desta mesma Corte Superior, mas sim têm natureza e caráter nitidamente remuneratório e, por consequência, alimentar, circunstância que, por todas as ordens, também impede a sua compensação.

Vejam-se posicionamentos recentes neste sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*

*NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*(...) 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. (...) 4- Recurso especial conhecido e provido”.*

*(REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*

*PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.*

*1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). (...) 3.- Recurso Especial provido.*

*(REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)*

E esta vedação de compensação, vez que se tratam os honorários sucumbenciais de verbas alimentares, decorre do disposto no art. 373, III, do CC (art. 1.015, CC/16) c/c art. 649, IV, do CPC:

*“Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:*

*(...)*

*III - se uma for de coisa não suscetível de penhora”.*

*“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”;*

Portanto, se a verba honorária (seja ela contratual ou sucumbencial) pertence única e exclusivamente ao advogado, ostentando natureza remuneratória e alimentar e não mais ressarcitória, como o próprio STJ vem amplamente se manifestando, não só vedada a sua compensação pela ausência de relação recíproca entre parte e patrono da parte adversa de credor/devedor, como também porque esta verba possui natureza alimentar, característica que a torna absolutamente impenhorável e, por via de consequência disso, não compensável.

Disso tudo se percebe a existência de contradição no fundamento que ensejou a redação da S. 306, do STJ, o que faz com que este magistrado passe a deixar de aplicá-la, preferindo manter íntegro o disposto na Lei Civil e no Estatuto da Advocacia, passando a considerar o art. 21, *caput*, do CPC, na sua parte final, em que prevê a compensação de verba honorária, como letra morta por derrogação, vez que aquelas são leis mais recentes que esta.

Ainda, para além do já exposto, apenas enquanto reforço argumentativo, vez que se trata apenas de redação do projeto do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, ainda sem valor legal, é válido ressaltar que, na sua redação (PL n. 166/2010), está prevista a vedação da compensação da verba honorária<sup>5</sup>, justamente pela sua natureza alimentar, alteração mantida até então:

*“Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 10º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.*

Logo, perfilhando-me aos que entendem impossível a compensação dos honorários advocatícios, passo a considerar vedada a sua compensação, devendo-se, em caso de sucumbência recíproca, cada patrono receber individualmente a verba sucumbencial que lhe couber.

Assim sendo, vez que não houve fixação na sentença sobre a compensação de honorários e sendo, ademais, completamente a compensação desta verba, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

---

<sup>5</sup> [Http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496)



Agravo de Instrumento nº 1.224.867-2 fls. 13

### **Conclusão.**

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão interlocutória hostilizada, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

### **III – DECISÃO.**

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER e a eminente Juíza Subst.2ºG. SANDRA BAUERMANN.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

**JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA**  
Relator